

DECISÃO Nº 1697772, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**Processo nº 25351.165666/2020-13****AIS nº 0723377209 - GGFIS****Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA.**

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 10/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976; art. 15, §3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda e expor à venda os produtos correlatos FIO DE SUSTENTAÇÃO ABSORVIVEL PDO V-LIFT, FIO DE SUSTENTAÇÃO ACE PDO 360R 23G38, FIO DE SUSTENTAÇÃO ACE THREAD - MONO SCREW TYPE, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, data da oferta verificada entre 15/01/2019 e 19/03/2019, de acordo com informações do Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 6635/2018 do Ministério Público Federal, e Notificação nº 23-011/2019-CPROD/GIPRO/GGFIS/DIMON/Anvisa, de 07/02/2019, encaminhada ao Mercado Livre com aviso de recebimento em 26/03/2019, sem que estes produtos correlatos tenham registro na Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 08/01/2021 (fls. 37), a Autuada apresentou sua defesa em 22/01/2021 (fls. 38/104), alegando, em suma, que atua com *marketplace*, que a venda do produto é de responsabilidade exclusiva do anunciante, que fez acordo com a Anvisa e outros órgãos para que denunciem diretamente ao Mercado Livre em caso de anúncios irregulares para coibir comércio de produtos proibidos ou não autorizados e que desenvolveu ferramenta para complementar o trabalho da Agência na procura de anúncios que podem conter produtos proibidos.

Diz que o AIS é insubsistente, pois não possui obrigação de monitorar previamente os produtos anunciados e nem de identificar irregularidades técnicas dos produtos listados na página indicada pela Anvisa. Reclama que encontra limitações técnicas e práticas para individualizar anúncios cujos códigos ou URL's não lhe sejam fornecidos, não podendo ser responsabilizado caso o conteúdo não seja devidamente especificado. Acrescenta que a indicação vaga de conteúdo infrator obstaculiza a correta moderação de sua plataforma, mas quando há denúncia formalizada com indicação da URL e a comprovação da irregularidade, realiza a remoção de anúncios.

Ressalta que não é responsável pela venda e pelo conteúdo dos anúncios cadastrados pelos usuários, e cita o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.413722/2010-88 no ano de 2018, e algumas decisões proferidas pela Justiça Federal. Menciona que não permite a venda de produtos sem homologação, aprovação ou registro dos órgãos governamentais, conforme o Anexo Produtos Proibidos dos Termos e Condições Gerais de Uso do Mercado Livre; possui link para consulta dos Produtos Proibidos pelo usuário; e disponibiliza um botão para realização de denúncia nas páginas dos anúncios.

Pede, em caso de manutenção do AIS, que seja penalizada com advertência, pois não é detentora da mercadoria e não tem responsabilidade sobre os anúncios, mas em caso de aplicação de multa, entende que deve ser proporcional às infrações, tendo em vista a limitação de responsabilização imposta pelo Marco Civil da Internet. Informa que enviou os esclarecimentos em resposta à Notificação nº 23-011/2019-CPROD/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA em 08/04/2019 (doc. 03).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações estão comprovadas com as publicidades de fls. 04/08, e concluindo que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas as penalidades previstas na legislação, conforme entendimento da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32 e 108/116).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/31, como o Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP Nº 6635/2018, de 10/05/2018, as publicidades impressas, as trocas de e-mails entre o Mercado Livre e a Anvisa contendo a relação de códigos dos anúncios excluídos pela ferramenta disponibilizada à Anvisa (fls. v13, 14 e 28/v28) e a Nota Técnica nº 58/2018/SEI/GEMAT/GGTPS/DIARE/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere às alegações da Autuada de que não possui responsabilidade pela publicidade e venda dos produtos, não merecem acolhimento. Importante ressaltar que a responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a **propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária**, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos "em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, **mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.**"

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, **e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.** Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, **deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.**

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda/exposição a venda de produtos sem registro junto à Anvisa.

A respeito dos códigos dos anúncios (e sua exclusão), a área técnica da Anvisa assim se manifestou no DESPACHO Nº 2120/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/12/2021:

[...]

À época, estava vigente um acordo de cooperação entre Anvisa e Mercado Livre, dessa forma era possível que os servidores da CPROD-GIPRO pudessem excluir anúncios, assim como solicitar informações dos anunciantes, data do anúncio, unidades vendidas a partir do código do anúncio. Portanto, nas fls. 92, 93, 94 e 95 do processo SEI 1698462 é possível identificar vários códigos de anúncios com o código do anúncio, vendedor, comprador,

data da oferta e valor do produto. Todos os códigos de anúncios descritos nesta página foram excluídos do Mercado Livre. A segunda etapa prevista neste acordo Anvisa e Mercado Livre é que ao informarmos os códigos dos anúncios os representantes da empresa nos enviariam dados do anúncio (data do anúncio, vendedor, comprador, unidades comercializadas, valor do item comercializado).

Diante do exposto, entendemos que as evidências a serem utilizadas para autuação do Mercado Livre se encontram nos códigos de anúncios que são equivalentes as URL's (fls. 92, 93, 94, 95) e que possuem data de oferta que pode ser considerada para fins de data de exposição à venda dos produtos irregulares.

[...]

Registro, por oportuno, que os códigos excluídos pela Anvisa relacionados ao "fio de sustentação absorvível pdo v lift" em função da denúncia do Ministério Público de São Paulo foram os seguintes:

#1154266426, #1154258496, #1154262753, #1154264506, #1154254341, #1154268638, #1154254928, #1154273831 e #1154258189 (fls. v13 e 14 e 28/v28), e constam da resposta do Mercado Livre à Anvisa em 13/05/2019.

Insta consignar que se observa erro material da área técnica quando menciona, na transcrição acima, as fls. 92, 93, 94 e 95, pois não contém de fato a relação de códigos. Mas tal equívoco foi corrigido com o DESPACHO Nº 5/2022/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 11/01/2022, que informou que os códigos relacionados aos produtos objetos dos anúncios irregulares se encontram nas fls. v13, 14, 19, 28, 29/v29, 30/v30 e 31 do processo em questão.

Quanto ao arquivamento do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.413722/2010-88 no ano de 2018, esclareço que o mesmo entendimento não é aplicável aqui. No processo citado pela Autuada verificou-se que as infrações estavam relacionadas ao conteúdo da mensagem publicitária e não poderiam ser estendidas ao veículo de comunicação, mas exclusivamente ao anunciante. Não é o caso deste Processo Administrativo Sanitário nº 25351.165666/2020-13, pois a conduta possui restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo/venda.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão de Reincidência emitida em 06/12/2021) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 115).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.751546/2008-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 19/03/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular

novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/01/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1697772** e o código CRC **C2607B14**.